

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CARLOS RICARDO MOURA DOS SANTOS, PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ-MPF OU QUEM SUAS VEZES COUBER.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020

Processo nº 000855/2020-32

BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, empresa legalmente estabelecida nesta cidade de Belém, sito à Avenida Almirante Barroso, Passagem Major Eliezer Levy, 205, Bairro – Souza, Belém/Pará, detentora do CNPJ/MF. 17.433.496/0001-90, Insc. Estadual 15.396.978-4, vem através deste através de seu representante legal o Sr. VICTOR SOUZA FLEXA, portador da Carteira de Identidade nº 4467272 PC/PA, CPF/MF. 531.779.592-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa EXECUTIVA SEGURANCA PRIVADA LTDA. Que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a RECORRIDA.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a). Pregoeiro (a) e comissão de licitação do PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PA.

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação do PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PA, conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES são de 03 (três) dias, considerando que a intimação do Recorrido ocorreu em: 10/11/2020, o prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES até o dia 13/11/2020.

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, logo devem ser conhecidas e provida.

4 - DOS FATOS

Preliminar de inépcia das razões recursais, a princípio cumpre destacar que a empresa: EXECUTIVA SEGURANCA PRIVADA LTDA, ora RECORRENTE, manifestou-se, quando do registro em Ata de sua intenção de recurso, contra a sua desclassificação:

“Motivo Intenção: Intenção de recurso com base nos julgados do TCU (Acórdãos 339/2010, 1462/2010 e 2273/2016 e outros). Assim, solicitamos limitar-se à análise dos pressupostos recursais presentes (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). A EXECUTIVA, não concorda com sua inabilitação pois

cumpriu o exigido, além de que Instrução Normativa é um ato puramente administrativo, não tendo força de lei e nem podendo contrariar leis e decretos, por exemplo. Demonstraremos em recurso.

Destacou que, segundo "consolidada jurisprudência das Cortes de Contas", que sua "intenção de recurso não" poderia ser recusada. Dessa forma, teve sua intenção de recurso admitida por parte do ilustre pregoeiro.

Ocorre que na apresentação de suas razões recursais demonstrou motivação em sentido inverso, pois, além de propor a adoção de medida ilegal – que é a violação à regra do item 9.10 do edital, especificamente no subitem 9.10.1, que não foi cumprida a exigência, observado pelo ilustre sr. (a) pregoeiro (a), com a apresentação de Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde não houve a devida comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, deixou ainda de comprovar outros itens e subitens do edital: 9.1.2; 9.10.1.1; 9.10.1.2; 9.10.1.3; 9.10.1.4 e por não atender aos questionamentos expostos no chat do portal de compras com a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

Entende-se assim que o não atendimento ao diligenciamento do pregoeiro incorreu na recusa de sua proposta e consequentemente na inabilitação, e que pelo entendimento diverso alega que a comissão feriu o princípio da "isonomia no processo, mas como ficou visível durante toda a sessão não há o que se contestar, pois, não houve o atendimento dos critérios técnicos para assim poder ser declarada como vencedora do pleito.

O que se pretende demonstrar é que a matéria abordada pela RECORRENTE em suas fracas e falaciosas razões recursais, já foram todas objeto de avaliação quando da análise de proposta juntadas ao sistema eletrônico, ao contrário do que levou a crer sua intenção de recurso, o que torna o seu recurso desprovido de motivação, pois não se pode admitir dissonância entre a motivação invocada na sessão e a descrita na peça recursal.

Evidente, que se esperava da RECORRENTE alegação destinada a contestar o resultado de julgamento no mesmo sentido retratado em sede de registro de intenção de recurso, até porque o juízo de admissibilidade do senhor pregoeiro partiu de tal premissa. Do mesmo modo, não se verificou nenhuma fundamentação legal na peça da RECORRENTE, o que aliás já não se tinha por omitido quando da manifestação de sua intenção de recurso.

Há de se entender que mesmo que os atestados de capacidade técnica fossem aceitos pelo ilustre pregoeiro a RECORRENTE ainda descumpriria itens quanto 9.9 Qualificação Econômico-Financeira em seus subitens 9.9.5. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

Pois tendo como base o valor estimado para a contratação que é de R\$ 6.701.310,00 (seis milhões, setecentos e um mil, trezentos e dez reais), a RECORRENTE deveria comprovar possuir R\$ 1.116.438,25 (Um milhão, cento e dezesseis mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao qual conforme a demonstração contábil prevista em seus balanço patrimonial a mesma dispõe apenas do valor de R\$ 126.414,13 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e quatorze reais e treze centavos), não tendo a menor condição de assumir os serviços quanto a questão da qualificação econômico financeira.

A RECORRENTE teve descumprindo ainda o subitem 9.9.6. quanto a comprovação de compromissos assumidos, onde 1/12 avos do total de contratos perfaz o valor de R\$ 155.650,13 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e treze centavos), sendo superior ao patrimônio líquido, demonstrado no balanço patrimonial que é de R\$ 126.414,13 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e quatorze reais e treze centavos), mostrando seu amadorismo na participação do pleito, pressupondo ser habilitado descumprindo todo o previsto no instrumento convocatório.

Desta forma, os argumentos expostos no recurso administrativo se resumiram a aspectos já avaliados pela área competente. Resta, portanto, ao senhor pregoeiro e à autoridade superior indeferir sumariamente as razões recursais da empresa: EXECUTIVA SEGURANCA PRIVADA LTDA, pois não foram cumpridos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, principalmente quanto ao artigo 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, in verbis:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e MOTIVADA, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º A FALTA DE MANIFESTAÇÃO imediata e MOTIVADA DO LICITANTE QUANTO À INTENÇÃO DE RECORRER, nos termos do caput, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DESSE DIREITO, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. Isso porque as razões recursais tal como apresentadas não estão aptas a produzir efeitos jurídicos, em decorrência dos vícios apontados, que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente, e, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, os fundamentos expressos de direito.

A RECORRENTE, em sua confusa e incoesa síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, no bojo do certame, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020, suscitando que a empresa ora RECORRIDA, não poderia ter sido declarada como vencedora, por não ter atendido as exigências editalícias e assim sendo acertadamente inabilitada pelo ilustre pregoeiro e equipe de apoio.

5 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE limita-se a afirmar que a RECORRIDA não poderia ser vencedora, sem demonstrar seus argumentos, sendo imperioso o rechaço do recurso ante as razões abaixo indicadas, vejamos:

DA SUPOSTA NÃO OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A RECORRENTE cria incidente com o fim de embaraçar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto tratamento privilegiado por parte do pregoeiro, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

Reitera-se, o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

6 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar vencedora a empresa RECORRIDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

7 - DA SOLICITAÇÃO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento das fases de Aceitação da Proposta e Habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020, transcorreram em conformidade com o que preceitua a lei de licitações, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Belém (PA), 13 de novembro de 2020.

BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI
CNPJ/MF. 17.433.496/0001-90
Victor Souza Flexa
Representante Legal

Fechar